



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0461.11.000500-0/001 **Númeraço** 0005000-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acordão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 11/09/2014
Data da Publicação: 17/09/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNICAÇÃO DE OBRA NOVA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS - CUSTAS - RECURSO PROVIDO

- Sem embargo ao princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de se atentar para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.11.000500-0/001 - COMARCA DE OURO PRETO - APELANTE(S): MUNICÍPIO OURO PRETO - APELADO(A)(S): MURILO FERREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ouro Preto contra sentença proferida pela MM^a. Juíza da 2^a Vara Cível da Comarca de Ouro Preto que julgou extinta a "Ação de Nunciação de Obra Nova" ajuizada em desfavor de Murilo Ferreira Ribeiro de Oliveira, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando o nunciante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4^o do CPC.

Em razões recursais de fls. 61/66, alega o apelante que é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03; que não deve arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que, quando ajuizou a presente ação, havia legítimo interesse de agir, pois a obra era irregular; que, de acordo com o princípio da causalidade, quem deve arcar com os honorários é a parte requerida, uma vez que foi ela quem deu causa a ação. Requer o provimento do recurso a fim de que o nunciado e não o nunciante seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/72.

Ausente o preparo recursal em virtude de isenção legal.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o Município de Ouro Preto ajuizou, em 01/03/2011, "ação de nunciação de obra nova" em face de Murilo Ferreira Ribeiro de Oliveira, uma vez que este último estava executando obra sem alvará de construção da Prefeitura.

Foi concedida medida liminar (fls. 22/23) determinando o embargo da obra, sendo que apenas durante o trâmite do processo o nunciado conseguiu junto ao Município a regularização da obra, com a obtenção do devido alvará (fls. 48), datado de 05/09/2012.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, a parte ré requereu a extinção da ação, com o que concordou o Município (fls. 47 e 55).

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando o Município autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ante os fatos narrados acima, tenho que merece guarida a pretensão do apelante.

Com relação às custas processuais, conforme determina o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03, o Município é isento de pagamento.

Já com relação aos honorários, vislumbra-se que quando do ajuizamento da ação encontrava-se a obra do requerido sem alvará de construção, nem, ao menos, havia sido iniciado o processo para sua obtenção junto à Prefeitura.

O documento só foi obtido após o ajuizamento da ação e a concessão da medida liminar que embargou a obra.

Assim, conclui-se que, data venia, sem embargo ao princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, é de se atentar para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos dele decorrentes.

Considerando que, conforme mencionado, o alvará de construção só foi obtido depois de formada a contenciosidade, e, tendo em vista ainda que o próprio nunciado afirma que embora tenha recebido notificação da Prefeitura de Ouro Preto em 10/09/09, como estava viajando, compareceu à Secretaria Municipal de Patrimônio do Município fora do prazo estipulado, sendo informado que o caso havia sido entregue à Procuradoria Municipal, mas que, como já havia comprado todo o material para construção, decidiu prosseguir com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obra, não há que se falar que quem deu causa à ação foi o Município.

Ressalto que a alegação de que a obra estaria terminada também não isenta o proprietário de regularizar a construção, mesmo porque, pelo que consta nos autos, houve acréscimos de área construída em relação ao projeto original aprovado na Prefeitura.

Desta feita, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe, nos termos do princípio da causalidade.

Isso porque, em se tratando de processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em decorrência de causa superveniente que esvaziou o objeto da lide, a parte que deu ensejo à propositura da ação deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (REsp 610780/GO, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, j. em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. (...). (REsp 806434/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 296)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, a verba honorária, deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do advogado, o lugar em que o serviço for realizado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração do serviço, conforme o disposto nos §§3º e 4º, do artigo 20, do CPC.

Ainda que a causa verse apenas sobre questão de direito, dispensando a produção de provas, deve-se estar atento para o trabalho desempenhado e o zelo na defesa e exposição da tese jurídica, não se aviltando os honorários advocatícios de forma a menosprezar a atividade do patrocinador da parte.

Assim sendo, segundo os critérios estabelecidos no citado § 3º, tenho que os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser mantidos no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença e condenar o nunciado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Custas ex lege.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"